



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 8 de outubro de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA ARTESP Nº 139, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta a autorização de instalação, colocação e inscrição de painéis publicitários dentro da faixa de domínio das rodovias estaduais administradas pela iniciativa privada e dá outras providências.

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando as disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024 e do Decreto Estadual nº 46.708/2002, e à vista do que foi deliberado na 1167ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor,

CONSIDERANDO a Lei nº 18.107, de 12 de março de 2025, que altera a Lei nº 8.900, de 29 de setembro de 1994, que dispõe sobre a colocação de painéis publicitários em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais, na forma que especifica;

CONSIDERANDO a Resolução SPI nº 020, de 14 de março de 2025, que Institui a política de remuneração pela implantação de painéis publicitários nas faixas de domínio das rodovias estaduais concedidas à iniciativa privada;

CONSIDERANDO que a autorização que trata os artigos 2º e 3º da Resolução SPI nº 020, de 14 de março de 2025, será outorgada de acordo com o procedimento, os requisitos e as condições técnicas estabelecidos em regulamentação específica expedida pela ARTESP;

CONSIDERANDO que serão celebrados contratos regidos por direito privado entre as concessionárias e as Interessadas, de acordo com o previsto no artigo 25, §2º da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a instalação de painéis publicitários no âmbito das rodovias estaduais do Estado de São Paulo administradas pela iniciativa privada.

DISPÕE:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Portaria regulamenta as condições para autorização de instalação, colocação e inscrição de painéis publicitários nas faixas de domínio das rodovias concedidas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Anúncios ou painéis de anúncios: quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da rodovia (painéis estáticos, placas, painéis digitais, totens ou outras) a serem implantadas dentro dos limites da faixa de domínio, com estruturas próprias, para fins indicativos, publicitários ou provisórios;

II - Autorização: ato administrativo discricionário, precário e oneroso, por meio do qual a ARTESP concede anuênci à Interessada a anuênci para a instalação, colocação e inscrição de estrutura para anúncios de qualquer natureza nas faixas de domínio das estradas e rodovias da rede rodoviária estadual administrada pela iniciativa privada;

III - Distância de visibilidade: é a extensão de uma estrada que um condutor consegue enxergar à sua frente. É um fator crucial para a segurança e a eficiência operacional das estradas, permitindo que os motoristas tomem decisões e reajam a situações de risco;

IV - Faixa de domínio: a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação;

V - Interessada: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que desejam implantar infraestrutura para painéis publicitários nas faixas de domínio das rodovias concedidas;

VI - Painel publicitário: estruturas, painéis estáticos, placas, painéis digitais, totens, dentre outros, instalados em locais estratégicos para exibir mensagens promocionais. Tem como principal objetivo captar a atenção de um público amplo e diversificado, sendo amplamente utilizado em campanhas de publicidade ao ar livre, classificado como:

a) 1 - Indicativo: os que identificam a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda;

b) 2 - Publicitário ou de propaganda: os que se destinam à divulgação de mensagens de produtos ou serviços, de empresas ou entidades;

c) 3 - Provisório: os que contêm mensagens de caráter transitório e cujo prazo de exposição não excede 60 (sessenta) dias.

VII - Zona Livre de uma rodovia: é a área lateral à pista de rolamento, incluindo os acostamentos, que deve ser trafegável, estar livre de obstáculos fixos, obstruções, taludes críticos e terrenos intransitáveis, de modo que possa ser utilizada por veículos errantes para recuperar o controle ou realizar uma parada segura, devendo ser calculado conforme norma vigente.

Artigo 3º - Para fins desta Portaria, as rodovias estaduais ou seus trechos, classificam-se em:

I - estradas de pistas simples (categoria "A");

II - estradas que possuam pistas de rolamento com perfil geométrico, caracterizando duas faixas de tráfego em cada sentido, quer sejam separadas por canteiro central, defensas ou faixas duplas contínuas, proibitivas de ultrapassagem (categoria "B");

III - estradas que possuam pistas de rolamento com perfil geométrico, caracterizando três ou mais faixas de tráfego em cada sentido, quer sejam separadas por canteiro central,

defensas ou faixas duplas contínuas, proibitivas de ultrapassagem (categoria "C").

Artigo 4º - A regulamentação de que trata a presente Portaria visa assegurar a segurança viária, preservar a funcionalidade da infraestrutura rodoviária e proteger os usuários da malha concedida contra interferências visuais indevidas ou instalações inadequadas.

Parágrafo Único - São objetivos desta Portaria:

I - garantir que os painéis publicitários não comprometam a visibilidade da sinalização viária, dos dispositivos de segurança, dos acessos ou demais elementos operacionais das rodovias;

II - preservar a paisagem e o ordenamento visual da faixa de domínio e de suas áreas lindeiras, prevenindo a poluição visual;

III - disciplinar o uso da faixa de domínio e suas adjacências, assegurando que ocupações publicitárias estejam em conformidade com as normas técnicas, ambientais e contratuais aplicáveis;

IV - compatibilizar a instalação de painéis publicitários com os contratos de concessão e com os planos de exploração da infraestrutura, resguardando a adequada prestação dos serviços públicos delegados;

V - uniformizar os critérios de análise, aprovação, implantação e fiscalização de painéis publicitários;

VI - coibir a instalação irregular ou clandestina de estruturas de publicidade nas áreas sob responsabilidade das concessionárias;

VII - afirmar a competência institucional da ARTESP como autoridade reguladora responsável pela autorização, controle e ordenamento da veiculação de painéis publicitários nas rodovias concedidas;

VIII - assegurar isonomia, imparcialidade e transparência nos procedimentos administrativos de autorização e fiscalização;

IX - harmonizar esta Portaria com as demais normas aplicáveis, inclusive o Código de Trânsito Brasileiro, o Código de Posturas dos municípios afetados, o Decreto Estadual nº 30.374/1989 e demais regulamentos setoriais;

X - possibilitar, de forma eficiente, ordenada e segura, a exploração de receitas acessórias pelas Concessionárias, respeitados os limites técnicos e jurídicos previstos nesta Portaria e nos contratos de concessão.

Artigo 5º - Compete à ARTESP:

I - autorizar a instalação de painéis publicitários nas rodovias estaduais concedidas, conforme os critérios estabelecidos nesta norma;

II - fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares relacionadas à colocação de painéis publicitários;

III - aplicar penalidades em caso de descumprimento das normas estabelecidas;

IV - revisar e atualizar periodicamente as normas técnicas e procedimentos relacionadas à colocação de painéis publicitários, visando à atualização e adequação às melhores práticas e necessidades operacionais e de segurança viária;

V - promover a segurança viária dos usuários do sistema rodoviário;

VI - receber e manter o cadastro completo dos painéis publicitários.

Artigo 6º - Os espaços publicitários poderão ser utilizados para:

- I - Divulgação de painéis publicitários comerciais de produtos e serviços de empresas observadas as restrições previstas em legislação federal e estadual aplicável;
- II - Divulgação de campanhas de interesse público ou institucional propostas pelo Governo de São Paulo ou pela ARTESP;
- III - Divulgação de campanhas institucionais da concessionária voltadas à segurança viária, aos serviços, às obras e aos projetos socioambientais;
- IV - IV - Divulgação de atividades ou informações institucionais dos municípios lindeiros à rodovia.

CAPÍTULO II

Do Pedido de Autorização

Artigo 7º - As Interessadas em implantar painéis publicitários dentro dos limites da faixa de domínio das rodovias concedidas no Estado de São Paulo deverão protocolar o pedido junto à Concessionária responsável pelo trecho, que deverá instruir a Interessada e encaminhar à ARTESP:

- I - Requerimento de autorização, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria, devidamente assinado pelo Representante Legal da Interessada, sem limitação quanto ao número de painéis a serem implantados;
- II - Termo de Compromisso, conforme modelo constante no Anexo II desta Portaria, devidamente assinado pelo Representante Legal da Interessada, sem limitação quanto ao número de painéis a serem implantados;
- III - Documento Legal legitimando o Representante da Interessada;
- IV - Ato Constitutivo, Estatuto, ata de eleição da Diretoria ou Contrato Social em vigor da Interessada, quando Pessoa Jurídica;
- V - Declaração de Anuênciam da Concessionária, conforme modelo do Anexo III desta Portaria;
- VI - Planta de Localização e/ou situação das estruturas a serem implantadas, conforme os critérios estabelecidos no Artigo 3º do Anexo IV;
- VII - Projeto de fundações e projeto estrutural, incluindo seus memoriais de cálculo, conforme os critérios estabelecidos no Artigo 1º, incisos V e VII, do Anexo IV;
- VIII - Arquivo "kmz" com localização do(s) painel(is) objeto do requerimento com localização exata;
- IX - Nos casos em que a implantação dos painéis publicitários demandar a interdição de faixas ou obras que interfiram com a operação da rodovia, a Concessionária deverá apresentar o procedimento operacional específico para análise da ARTESP, juntamente com o projeto de sinalização de obras, a partir das informações técnicas fornecidas pela Interessada, em conformidade com o CTB e Manual de Sinalização Rodoviária do DER, Volume III.

Artigo 8º - Em caso de alteração de local, deverá ser solicitada prévia autorização da ARTESP com submissão, no mínimo, dos documentos previstos nos incisos VI e VIII do caput, sem prejuízo de outros documentos exigidos pela Agência;

Artigo 9º - A elaboração do projeto e especificações relativas à instalação, colocação e inscrição de painéis publicitários nas faixas de domínio das rodovias concedidas será de responsabilidade exclusiva da Interessada e serão submetidos à análise da Concessionária, que deverá verificar o atendimento aos requisitos desta Portaria, sobretudo o disposto no Anexo IV, e encaminhá-los para avaliação da ARTESP.

CAPÍTULO III

Da Análise e Aprovação do Pedido e da Implantação

Artigo 10 - A ARTESP avaliará a solicitação com base nos seguintes critérios:

- I – Compatibilidade do painel publicitário com o projeto geométrico da rodovia;
- II – Impacto visual e ambiental do painel publicitário;
- III – segurança viária, incluindo visibilidade e não interferência na sinalização de trânsito;
- IV – Atendimento aos requisitos estabelecidos na Instrução de Projeto para Instalação de Painéis Publicitários, presente no Anexo IV desta Portaria.

§ 1º - Em áreas com visibilidade comprometida (curvas, aclives ou declives acentuados), a ARTESP poderá exigir distância adicional para garantir a segurança dos condutores.

§ 2º - Será permitida a utilização apenas de tecnologia de baixo ofuscamento.

Artigo 11 - A ARTESP emitirá Parecer Técnico, podendo aprovar, aprovar com ressalvas ou indeferir a solicitação, conforme análise dos critérios estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único - No caso de emissão de Parecer Técnico com ressalva(s), a Concessionária terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para atender o solicitado pela ARTESP, sob pena de arquivamento definitivo do processo.

Artigo 12 - A Autorização poderá ser concedida por prazo a ser acordado entre as partes interessadas, respeitando o prazo máximo coincidente com o da Concessão vigente. A autorização poderá ser renovada, desde que atendidas as condições técnicas e de segurança estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º - Os prazos referidos no caput poderão ser prorrogados, sucessivamente, por períodos iguais ao estabelecido na Autorização, desde que Interessada ou Concessionária não tenham incorrido em infração às normas desta Portaria e/ou da legislação aplicável.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência, no caso dos painéis publicitários indicativos, publicitários e indicativos associados à propaganda, e de 10 (dez) dias, no caso dos painéis publicitários provisórios.

§ 3º - No caso de implantação com inobservância do projeto ou sem anuênciada ARTESP, a Autorização será cassada, com as penalidades previstas nesta Portaria.

Artigo 13 - Durante o prazo de vigência da autorização, a Interessada é obrigada a promover a conservação e a manutenção adequadas do painel publicitário.

§ 1º - Os painéis publicitários deverão conter placa de identificação com número da Autorização emitida pela ARTESP e contato do responsável técnico pela instalação e manutenção.

§ 2º - A Concessionária responsável pelo trecho deverá realizar vistorias a fim de verificar se a Interessada está promovendo a devida manutenção e conservação das estruturas do painel publicitário.

§ 3º - O requerimento para Autorização, regularização, readequação ou alteração da titularidade do painel publicitário, juntamente com demais documentos complementares, deverá ser endereçado ao Superintendente de Rodovias da ARTESP e devidamente protocolado junto à respectiva Concessionária de rodovias que administra o trecho onde o painel estiver instalado.

§ 4º - Os pedidos de Autorização para instalação ou regularização de painéis publicitários deverão ser realizados por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que será responsável pela implantação e manutenção das estruturas dos painéis, independente de quem será o anunciante.

CAPÍTULO IV

Da Construção

Artigo 14 - A construção, adequação, readequação, regularização, manutenção e conservação do painel publicitário dar-se-á às expensas do titular da Autorização, sem qualquer ônus à ARTESP ou à Concessionária de rodovias que administra o trecho onde ele se ache inserto.

Artigo 15 - No caso de necessidade de alteração de localização, remanejamento, remodelação ou retirada dos painéis publicitários para viabilizar obras de expansão da rodovia, tais como duplicações, faixas adicionais e marginais, os custos daí decorrentes dar-se-ão às expensas do titular da Autorização ou da Concessionária de rodovias que administra o trecho onde ele se ache inserto, a depender de quem deu causa à necessidade de alteração, sem qualquer ônus à ARTESP.

Artigo 16 - A execução das obras de construção dos painéis publicitários alcançados por esta Portaria dar-se-á com estrita observância aos projetos aprovados pela ARTESP.

Parágrafo Único - No caso de construção com inobservância do projeto ou sem anuência da ARTESP, a Autorização será cassada, com a prerrogativa da ARTESP de determinar seu desmonte ou demolição pela Concessionária, sem prejuízo do resarcimento, pelo titular da Autorização, dos custos incorridos pela Concessionária para demolição/desmonte/descarte.

CAPÍTULO VII

Da Exploração de Receitas

Artigo 17 - A exploração de receitas alternativas, complementares e acessórias se dará na forma prevista na Resolução SPI nº 020, de 14 de março de 2025, ou a que vier a substituir.

Artigo 18 - As Concessionárias deverão contabilizar as receitas de que trata o “caput” deste artigo de forma segregada das demais fontes de receitas não tarifárias por elas exploradas, apresentando mensalmente balancete e demonstrativo de resultados à ARTESP.

§ 1º - Ademais, deverão as Concessionárias depositar, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao mês em referência, o valor devido ao Poder Concedente em razão do faturamento bruto mensal auferido no mês anterior, em conta específica a ser indicada pela Secretaria de Parcerias em Investimentos.

§ 2º - Caso seja verificado, quando da publicação do Balanço Anual auditado da Concessionária, qualquer diferença entre os montantes previamente depositados em

função dos balancetes mensais, tal diferença deverá ser depositada em até 30 (trinta) dias da publicação do Balanço na conta específica, acrescida de correção pela taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB).

§ 3º - Caso seja verificado, quando da publicação do Balanço Anual auditado da Concessionária, qualquer diferença a maior entre os montantes previamente depositados em função dos balancetes mensais, tal diferença poderá ser abatida pela Concessionária dos depósitos mensais seguintes realizados a partir do Balancete.

§ 4º - A ARTESP irá auditar os valores informados pelas Concessionárias, podendo, a qualquer momento, realizar diligências fiscalizatórias, bem como requisitar as correções e complementações eventualmente cabíveis, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no respectivo contrato de concessão e nesta regulamentação.

CAPÍTULO VIII **Das Penalidades**

Artigo 19 - As infrações aos preceitos desta Portaria sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, a:

I – Penalidades de:

- a) advertência
- b) multa;
- c) suspensão da Autorização;
- d) cassação da Autorização.

II – Medidas administrativas de remoção do painel publicitário, às suas expensas.

Artigo 20 - As penalidades serão aplicadas conforme a gravidade da infração, considerando os danos potenciais à segurança viária, ao meio ambiente e ao patrimônio público.

Artigo 21 - A imposição de penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Artigo 22 - A aplicação da penalidade de remoção do painel publicitário durante a vigência implicará, automaticamente, da cassação da Autorização do referido painel.

CAPÍTULO IX **Da Fiscalização**

Artigo 23 - A fiscalização dos painéis publicitários será executada pela ARTESP, sem prejuízo do desempenho, pelas Concessionárias de rodovias, das atividades de apoio previstas nos respectivos contratos de concessão.

CAPÍTULO X **Disposições Finais**

Artigo 24 - No caso de cancelamento da Autorização, a Interessada deverá devolver a área desocupada, livre e desimpedida, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em outro prazo que venha a ser definido pela ARTESP, nas mesmas condições em que a recebeu.

Parágrafo único – Se, no prazo determinado pela ARTESP após a notificação por escrito, não for providenciada a restauração e a recomposição de que trata o caput do presente artigo, a Concessionária executará por seus próprios meios, com a possibilidade de cobrança dos valores da Interessada.

Artigo 25 - A Interessada se responsabilizará por quaisquer danos e prejuízos materiais ou morais que venha causar às estradas e rodovias, à ARTESP, a terceiros e ao meio ambiente, advindos da implantação, operação, manutenção ou conservação do objeto da Autorização.

Artigo 26 - A Concessionária poderá suspender, a qualquer tempo, os serviços de implantação ou manutenção dos painéis publicitários quando as condições de tráfego da estrada ou rodovia assim o exigirem, sem que isto enseje ressarcimento.

Artigo 27 - A Interessada obriga-se a remanejar as instalações e/ou executar, às suas expensas, eventuais obras de proteção decorrentes de intervenções posteriores, serviços, ampliações ou melhoramentos que a ARTESP ou a Concessionária necessite executar na estrada ou rodovia.

Parágrafo Único - O remanejamento e/ou obras de proteção deverão ser iniciados no prazo determinado pela fiscalização após comunicação à ARTESP, e não ensejarão qualquer direito de ressarcimento por parte da Interessada.

Artigo 28 - Esta Portaria não restringe o direito da ARTESP ou da Concessionária de determinar o remanejamento ou desmantelamento das instalações, sobrevindo o interesse público, sem que caiba qualquer direito a indenização, a que título for, à Interessada ou a quem quer que seja.

Artigo 29 - A Interessada isenta a ARTESP de toda e qualquer responsabilidade por eventuais danos, prejuízos, materiais ou pessoais, ou acidentes que venham a ocorrer, relacionados com a implantação e/ou manutenção dos painéis publicitários.

Artigo 30 - Os casos omissos na aplicação da presente Portaria serão examinados pela ARTESP e submetidos à decisão final do Conselho Diretor.

Artigo 31 - A divulgação de mensagens institucionais da ARTESP e do Governo de Estado de São Paulo não poderá ultrapassar 20% do tempo total de veiculação das mensagens.

§ 1º - As mensagens referidas no caput serão veiculadas sem qualquer ônus.

§ 2º - As mensagens de interesse da ARTESP e do Governo de Estado de São Paulo serão fornecidas pelos mesmos obrigando-se a Concessionária e a Interessada a adequá-las a sua veiculação, não as alterando sem prévia autorização.

Artigo 32 - As concessionárias deverão disponibilizar para a ARTESP arquivo, no formato kmz, contendo o cadastro consolidado de todos os painéis publicitários instalados nos trechos sob sua administração.

Artigo 33 - O titular da autorização é responsável pela obtenção de quaisquer licenças junto aos órgãos ambientais, caso se comprove a necessidade.

Artigo 34 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando assim revogada qualquer disposição em sentido contrário.

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor-Presidente

(Processo SEI! nº 134.00022212/2025-43 - Portaria ARTESP nº 139, de 07 de outubro de
2025)

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO

São Paulo, [•] de [•] de [•]

Ilmo. Sr. [•]

Superintendente de Rodovias

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo —
ARTESP

Rua Iguatemi 105 — 10º andar — Itaim-Bibi

CEP — 01451-011 - São Paulo — SP.

A [•] com sede à..., CNPJ:[•], por seu representante legal abaixo assinado, vem, pelo presente, requerer à V.Sª. a permissão para implantação de Painel Publicitário dentro da faixa de domínio do Sistema Rodoviário no seguinte local:

Rodovia nome da rodovia: SP-XXX — Km: [•]

O Painel Publicitário contará com as seguintes características:

- Informar as características principais do painel. Exemplo: Área, tipo, finalidade etc.

Esclarecemos que conhecemos e nos sujeitamos a todos os termos do PORTARIA ARTESP N° [•], de [•] de [•] de 2025, e seus Anexos e nos comprometemos a cumprir e respeitar todos os itens neles contidos.

Reconhecemos que a Autorização a ser concedida será a título precário, não induzindo, por esse motivo, em qualquer direito de posse ou servidão.

Sem mais, aguardamos o pronunciamento de V.Sª.

Atenciosamente,

Local e data

assinatura do representante
Nome do representante
E-mail corporativo do representante

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento a [•], com sede à [•], CNPJ:n° [•], tendo pleiteado autorização para implantação de Painel Publicitário dentro da faixa de domínio da Rodovia [•], SP- [•], km: [•], declara:

- a) Ter conhecimento e estar de pleno acordo com a legislação em vigor para ocupação da faixa de domínio;
- b) Estar ciente de que a autorização de ocupação é dada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, a título precário, como ato de mera tolerância, não implicando no reconhecimento de quaisquer direitos de permanência da ocupação no local, ou qualquer outro direito do declarante, pelo que assumo o compromisso de respeitar ou cumprir todas as exigências da legislação, bem como remover, remanejar ou alterar a ocupação caso as circunstâncias, a critério exclusivo da mesma, o exijam;
- c) Que não lhe cabe qualquer direito de indenização, reembolso ou compensação pela revogação da presente autorização, pelo que firma o presente, e 02 (Duas) vias, aos [•].

INTERESSADA:

assinatura do representante
Nome do representante
E-mail corporativo do representante

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA

A Concessionária _____ declara ter conhecimento que constitui sua obrigação contratual “zelar pela integridade dos bens que integram a CONCESSÃO e pelas áreas remanescentes, tomando todas as providências necessárias, incluindo as que se referem à faixa de domínio”.

Dessa forma, esta Concessionária irá acompanhar toda a implantação do projeto, exigindo que sejam cumpridos todos os compromissos assumidos pela Interessada nos documentos técnicos apresentados.

Cidade ____, ____ de _____ de _____

Nome do responsável técnico da Concessionária CREA/CAU nº _____

ANEXO IV

INSTRUÇÃO DE PROJETO PARA INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS

Artigo 1º - A elaboração do projeto deverá observar as seguintes premissas:

I - Apresentar informações de forma clara, objetiva e concisa, limitadas a elementos essenciais à identificação do anunciante e à veiculação de sua mensagem principal, vedado o excesso de informações ou recursos gráficos que comprometam a legibilidade ou desviam a atenção dos usuários da rodovia;

II - Deverá ser igualmente apresentado projeto de localização e estrutura do painel publicitário, o qual deverá obedecer às normas técnicas aplicáveis e identificar todas as interferências num raio de 200m (duzentos metros);

III - Os projetos, memoriais de cálculo, memoriais descritivos e justificativas deverão ser assinados pelo responsável técnico com os seus respectivos números do CREA e acompanhados das respectivas ARTs;

IV - Poderão ser utilizados painéis digitais, desde que estejam de acordo com a segurança viária, tendo sido apresentada garantia de que o painel não ocasionará o ofuscamento e desconforto visual aos motoristas, sendo que o equipamento deverá ter controle automático de brilho. Os painéis digitais deverão obedecer às seguintes regras específicas:

a) Exibição exclusiva de mensagens estáticas, sendo vedado o uso excessivo de informações ou recursos gráficos que produzam movimentos ou piscantes;

b) Exibição de qualquer mensagem por tempo não inferior a 10 (dez) segundos;

c) Nos períodos de transição (amanhecer e anoitecer), o brilho deverá ser definido por sensor, numa faixa horária mínima de 2 horas que garanta a cobertura de todo o período de transição da luz natural.

V - Todos os projetos estruturais e de fundações, bem como seus memoriais técnicos, devem ser certificados conforme a Portaria INMETRO / MDIC número 367- de 20/12/2017 e Portaria INMETRO / ME número 39- de 06/02/2020, ou outra especificada pela ARTESP, e normas específicas para o tipo de estrutura proposta;

VI - Poderão ser exigidas, para a aprovação do projeto, a satisfação de outras condições, além das especificadas nas normas técnicas, tendo em vista o interesse público, os impactos ao sistema rodoviário, a segurança viária, os preceitos da engenharia de tráfego, arquitetônicos e turísticos.

Artigo 2º - Deverão ser observadas as seguintes condições gerais e de segurança de tráfego, de acordo com o quadro 5.3.2.1 do Manual de Projeto geométrico de rodovias rurais - DNER:

I - Os painéis de publicidade, após implantados, não podem, em hipótese alguma, restringir a Distância de visibilidade, em qualquer das faixas de rolamento para valores inferiores aos mínimos previstos para tomada de decisão;

II - Os painéis de publicidade, após implantados, não podem, em hipótese alguma, restringir a Distância de visibilidade de qualquer acesso rodoviário a qualquer das faixas de rolamento, para valores inferiores aos mínimos previstos para tomada de decisão;

Quadro 5.3.2.1 - Distâncias de visibilidade para tomada de decisão (m)

Velocidade diretriz (km/h)	40	50	60	70	80	90	100	110	120
Simples parada	50	75	95	125	155	185	225	265	305
Desvios de obstáculos	115	145	175	200	230	275	315	335	375

Manual de Projeto geométrico de rodovias rurais - DNER

III - Os painéis publicitários deverão priorizar a implantação fora da Zona Livre da rodovia.

§ 1º - Na impossibilidade técnica de se implantar o painel fora da Zona Livre rodoviária, o painel deverá contar com reforço estrutural e proteção por meio de dispositivos de contenção viária certificados e em conformidade com as normas vigentes. Os projetos e especificações técnicas desses dispositivos devem acompanhados de certificados expedidos por Organismo de Inspeção Acreditada (OIA) nos termos da INMETRO / MDIC número 367- de 20/12/2017 e Portaria INMETRO / ME número 39- de 06/02/2020, ou outra especificada pela ARTESP, e deverão ser apresentados para avaliação da concessionária e da ARTESP.

§ 2º - Caso o local dentro da Zona Livre, após análise da Concessionária e/ou ARTESP, apresentar risco à segurança viária, este não poderá ser implantado.

I - Não estão sujeitos às determinações desta Portaria os painéis publicitários instalados em áreas dentro dos perímetros urbanos estabelecidos pelos Municípios;

II - Os painéis de publicidade não podem, em hipótese alguma, obstruir a visão ou modificar a sinalização rodoviária existente na rodovia, nem serem alocados no canteiro central;

III - a estrutura de sustentação será confeccionada em material e detalhes estruturais adequados a sua estabilidade;

IV - a parte inferior do painel publicitário irá localizar-se a uma altura igual ou superior a 2 (dois) metros, a partir do ponto mais elevado do solo;

V - a iluminação nos painéis publicitários deve ser projetada de forma que os raios ou fachos de luz não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não

prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização do trânsito.

Artigo 3º - As Plantas de Localização e/ou Situação deverão ser apresentadas em formato PDF e DWG, com todos os elementos necessários para total entendimento da implantação da estrutura dos painéis, incluindo, no mínimo:

- I - Delimitação da faixa de domínio e não edificante;
- II - Delimitação da pista de rolamento e canteiros;
- III - Detalhes gerais do Projeto que se fizerem necessários;
- IV - Indicação do marco quilométrico da Rodovia no qual ocorrerá a implantação do painel;
- V - Cotas informando as distâncias aos pontos de interesse, garantido atendimento a todos os itens estabelecidos nesta Portaria;
- VI - Todas as interferências num raio de 200m (duzentos metros).

Parágrafo Único – Serão admitidas plantas plotadas sobre imagem do Google Earth, que deverão atender as condições do caput.